

**ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE
RESÍDUOS**

N.º 41/2011/CCDR-N

Proc.º 930/2000

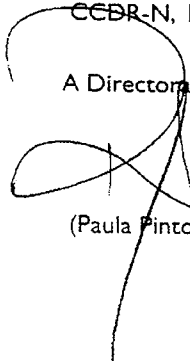
Nos termos do artigo 35.º do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, é emitido o presente alvará de licença à empresa **SUCATAS REAL DA SILVA CRUZ, LDA.**, com sede NA Rua da Liberdade, 199, 4785-024 Trofa, freguesia de Covelas, concelho da Trofa, detentora do NIF 502 737 190, para as seguintes operações de resíduos:

- Armazenagem, Despoluição e Desmantelamento de Veículos em Fim de vida (art.º 23º do Decreto Lei 178/2006, de 5 de Setembro, Decreto Lei n.º 196/2003 de 23 de Agosto, alterado pelo Decreto Lei 64/2008 de 8 de Abril);
- Armazenagem e Triagem de outros resíduos (ponto I do art.º 23º do Decreto Lei 178/2006, de 5 de Setembro)

O presente alvará de licença é válido de 15 de Março de 2011, até 15 de Março de 2016 ficando a realização das operações de resíduos sujeita ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

CCDR-N, 17 de Maio de 2011

A Directora de Serviços de Ambiente


(Paula Pinto)

Especificações anexas ao alvará n.º 41/2011/CCDR-N

1- Esta licença é válida para o armazenamento temporário e tratamento mecânico de resíduos perigosos e não perigosos provenientes do comércio, indústria, serviços, destinados à operação de valorização de resíduos R13 — Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada) e VFV's, destinados às operações de valorização de resíduos R4 — Reciclagem/recuperação de metais e de ligas, R5 — Reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas, R13 — Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada) e D15 — Armazenagem enquanto se aguarda a execução de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada), conforme consta no anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março.

2- a) Gestão de resíduos ferrosos e não ferrosos, e geral

Os resíduos metálicos, em geral são recepcionados numa "zona de recepção", triados por tipologia, cortados e compactados em fardos, numa enfardadora existente no parque exterior.

Conforme as características do resíduo, procede-se a um reencamunhamento para outras empresas gestoras, ou armazena-se a granel no parque exterior, ou no armazém coberto, caso sejam metais não ferrosos.

Os fardos de sucata e limalhas de metais são mais tarde enviados para outras entidades no mercado nacional ou para o estrangeiro, para serem reciclados.

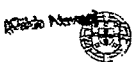
b) Gestão de VFV

- Zona de Recepção, destinada à recepção e à armazenagem temporária de VFV, com o objectivo do seu posterior encaminhamento para as operações de descontaminação;

- Zona de Descontaminação, destinada à recepção e tratamento de VFV, nomeadamente à remoção e separação dos seus componentes, com vista à sua despoluição e à reutilização, valorização ou eliminação dos materiais que o constituem. Possui equipamento que permite realizar a remoção, em condições de segurança, do combustível (gasolina, gasóleo ou GPL), do óleo lubrificante (do motor e da caixa de velocidades), do óleo dos sistemas hidráulicos, do líquido de arrefecimento, do fluido dos travões e do fluido do sistema de ar condicionado, catalisadores, pneus e outros componentes;

- Zona de Armazenamento de veículos descontaminados no interior, sobre pavimento impermeabilizado;

POPCA



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

W

c) Gestão de REEE's

A gestão de REEE's será feita de acordo com o Decreto-Lei 230/2004, segundo os requisitos definidos no seu Anexo III, em zona coberta, piso impermeável e em alvéolo devidamente identificado.

d) Gestão de RCD's

Estes resíduos resumem-se a metálicos já triados, dando cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei 46/2008 de 12 de Março que deverá ter em conta as disposições desse diploma, bem como a Portaria 417/2008 de 11 de Junho, respeitante às guias de acompanhamento de RCD's. Esse armazenamento é efectuado no exterior, para se proceder ao seu enfardamento.

e) Gestão de resíduos perigosos

O armazenamento deste tipo de resíduos é feito na parte coberta da instalação, aproveitando a gestão dos resíduos provenientes da despoluição (caso dos óleos usados), e dar-lhes o destino adequado em conjunto com aqueles, assim como uma adequada armazenagem para as pilhas e acumuladores, lâmpadas e os outros em contentores estanques.

3- Esta licença somente é válida para os seguintes resíduos, classificados com os códigos LER (Lista Europeia de Resíduos)

• 02 01 04 - Resíduos de plásticos (excluindo embalagens)	R13
• 02 01 10 - Resíduos metálicos	R13
• 07 02 13 - Resíduos de plásticos	R13
• 08 03 18 - Resíduos de tonner de impressão não abrangidos em 08 03 17	R13
• 10 02 01 - Resíduos do processamento de escórias	R13
• 10 02 02 - Escórias não processadas	R13
• 10 02 10 - Escamas de laminagem	R13
• 10 05 01 - Escórias da produção primária e secundária	R13
• 10 06 04 - Outras partículas e poeiras	R13
• 10 08 04 - Partículas e poeiras	R13
• 10 09 03 - Escórias do forno	R13
• 10 09 06 - Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 09 05	R13
• 10 09 08 - Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 09 07	R13
• 10 10 03 - Escórias do forno	R13
• 10 10 06 - Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 10 05	R13
• 10 10 08 - Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 10 07	R13
• 11 01 99 - Outros resíduos não anteriormente especificados (emblemas plásticos cromados de veículos automóveis)	R13

• 12 01 01 - Aparas e limalhas de metais ferrosos	R13
• 12 01 02 - Poeiras e partículas de metais ferrosos	R13
• 12 01 03 - Aparas e limalhas de metais não ferrosos	R13
• 12 01 04 - Poeiras e partículas de metais não ferrosos	R13
• 12 01 05 - Aparas de matérias plásticas	R13
• 12 01 13 - Resíduos de soldadura	R13
• 12 01 17 - Resíduos de materiais de granalhagem não abrangidos em 12 01 16	R13
• 12 01 21 - Mós e materiais de rectificação usados não abrangidos em 12 01 20	R13
• 13 01 09 (*) - Óleos hidráulicos minerais clorados	R13
• 13 01 11 (*) - Óleos hidráulicos sintéticos	R13
• 13 02 04 (*) - Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação	R13
• 13 02 05 (*) - Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação	R13
• 13 02 06 (*) - Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação	R13
• 13 02 08 (*) - Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação	R13
• 15 01 01 - Embalagens de papel e cartão	R13
• 15 01 02 - Embalagens de plástico	R13
• 15 01 03 - Embalagens de Madeira	R13
• 15 01 04 - Embalagens de metal	R13
• 15 01 05 - Embalagens compósitas	R13
• 15 01 06 - Misturas de embalagens	R13
• 15 01 07 - Embalagens de vidro	R13
• 15 01 09 - Embalagens têxteis	R13
• 15 01 10 (*) - Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas	R13
• 15 01 11 (*) - Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)	R13
• 15 02 02 (*) - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas	R13
• 15 02 03 - Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção não abrangidos em 15 02 02	R13

CCDRNCOMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

• 16 01 03 - Pneus usados	R13
• 16 01 04 (*) - Veículos em fim de vida	R4/R5/R13/D15
• 16 01 06 - Veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos	R13
• 16 01 07 (*) - Filtros de óleo	R13
• 16 01 11 (*) - Pastilhas de travões contendo amianto	R13
• 16 01 12 - Pastilhas de travões não abrangidas em 16 01 11	R13
• 16 01 13 (*) - Fluidos de travões	R13
• 16 01 16 - Depósitos para gás liquefeito	R13
• 16 01 17 - Metais ferrosos	R13
• 16 01 18 - Metais não ferrosos	R13
• 16 01 19 - Plástico	R13
• 16 01 20 - Vidro	R13
• 16 01 21 (*) - Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14	R13
• 16 01 22 - Componentes não anteriormente especificados	R13
• 16 02 14 - Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13	R13
• 16 02 16 - Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15	R13
• 16 06 01 (*) - Acumuladores de chumbo	R13
• 16 06 02 (*) - Acumuladores de níquel-cádmio	R13
• 16 06 03 (*) - Pilhas contendo mercúrio	R13
• 16 06 04 - Pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)	R13
• 16 08 01 - Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)	R13
• 16 08 04 - Catalisadores usados de cracking catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)	R13
• 17 02 01 - Madeira	R13
• 17 02 02 - Vidro	R13
• 17 02 03 - Plástico	R13
• 17 04 01 - Cobre, bronze e latão	R13
• 17 04 02 - Alumínio	R13
• 17 04 03 - Chumbo	R13
• 17 04 04 - Zinco	R13
• 17 04 05 - Ferro e aço	R13
• 17 04 06 - Estanho	R13
• 17 04 07 - Mistura de metais	R13
• 17 04 11 - Cabos não abrangidos em 17 04 10	R13
• 17 06 04 - Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03	R13
• 17 06 05 (*) - Materiais de construção contendo amianto (*)	R13
• 19 01 02 - Materiais ferrosos removidos das cinzas	R13
• 19 10 01 - Resíduos de ferro ou aço	R13
• 19 10 02 - Resíduos não ferrosos	R13
• 19 12 01 - Papel e cartão	R13
• 19 12 02 - Metais ferrosos	R13
• 19 12 03 - Metais não ferrosos	R13
• 19 12 04 - Plástico e borracha	R13
• 19 12 05 - Vidro	R13
• 19 12 07 - Madeira não abrangida em 19 12 06	R13
• 19 12 12 - Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 11	R13

CDPCA

4
Cidade NormalMINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

• 20 01 01 - Papel e cartão	R13
• 20 01 02 - Vidro	R13
• 20 01 11 - Têxteis	R13
• 20 01 21 (*) - Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio	R13
• 20 01 33 (*) - Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores	R13
• 20 01 34 - Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33	R13
• 20 01 35 (*) - Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos (2)	R13
• 20 01 36 - Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35	R13
• 20 01 39 - Plásticos	R13
• 20 01 40 - Metais	R13
• 20 03 01 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	R13
• 20 03 03 - Resíduos da limpeza de ruas	R13
• 20 03 07 - Monstros	R13

nos termos da referida Portaria n.º 209/2004 de 3 de Março, sendo a quantidade máxima de resíduos objecto das operações de gestão de resíduos supramencionado de 1 000 VFV/ano correspondentes ao código 16 01 04*, 100 VFV/ano correspondentes ao código 16 01 06, e 21 773 t/ano dos restantes resíduos.

- 4- O titular desta licença compromete-se a realizar a operação de gestão de resíduos sem pôr em perigo a saúde humana e o ambiente, e a respeitar os princípios estabelecidos no Título I do Decreto Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro, que lhe sejam aplicáveis.
- 5- O titular desta licença compromete-se a implementar as normas técnicas aplicáveis à gestão dos resíduos objecto desta licença, nomeadamente, as previstas nos art.º 20º e 21º do Decreto Lei n.º 178/2006 de 5 e Setembro.
- 6- Nos termos da Portaria n.º 249/B/2008, de 31 de Março, o titular desta Licença terá que se registar no SIRAPA – Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente, e, por conseguinte, dar cumprimento à Portaria n.º 1408/2006 de 18/12, relativa ao SIRER.
- 7- O titular desta licença é ainda responsável pelo cumprimento de toda a legislação aplicável à presente actividade de gestão de resíduos, nomeadamente, em matéria de ambiente e de higiene, saúde e segurança no trabalho, sem prejuízo do cumprimento de todas as condições que venham a ser impostas, em qualquer momento, pela CCDRN ou por outras entidades no âmbito das suas competências.
- 8- O abastecimento de água às instalações é feito a partir de furo, detentora da Licença de Utilização de Águas Subterrâneas n.º 98/2005, válida até 22 de Junho de 2015, conforme comprovativo

escritura emitida pela Divisão Sub-Regional de Engenharia, CCDRN
 MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO
 ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

9- A descarga das águas residuais do tipo industriais, provenientes do separador de hidrocarbonetos, é feita para o solo, titulada pela Licença de Utilização dos Recursos Hídricos para Descarga de Águas Residuais n.º L01533/2010-RH2.11994S.E, válida até 22 de Novembro de 2012, conforme comprovativo apresentado, emitido pela ARH-Norte.

10- Toda a área de armazenagem é dotada de pavimento em betão em toda a sua extensão. As áreas exteriores de circulação e armazenagem são igualmente impermeabilizadas com pavimento betuminoso e o estabelecimento e a instalação encontra-se vedada com rede metálica, em todo o seu perímetro. A armazenagem e gestão dos resíduos assinalados são efectuadas em área coberta (os VFV, REEE's, triagem de RDC's e resíduos perigosos), sendo utilizados contentores estanques. O operador deverá utilizar bacias de retenção para o armazenamento dos resíduos em questão, devendo evitar qualquer derrame, aquando das situações de trasfega dos resíduos para meios de transporte de maior capacidade.

11- A gestão dos resíduos deverá ser efectuada de modo a não provocar danos no ambiente nem na saúde pública e de forma a evitar a possibilidade de derrames, incêndio ou explosão; para os resíduos classificados como perigosos, deverão ser respeitadas as condições de segurança relativas às características que confirmam perigosidade aos mesmos ou eventual incompatibilidade entre eles.

12- Todos os resíduos perigosos, ou os que possuam componentes perigosos, terão que ser armazenados em recipientes estanques, cuja material constituinte não reaja com os líquidos que possam ser derramados pelos resíduos.

13- A operação de gestão de resíduos perigosos deverá ser realizada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no "Regulamento das Unidades de Gestão de Resíduos Perigosos", aprovado, por despacho de 10.12.2009 do Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 178/06 de 5/9 e disponibilizado em <http://www.apambiente.pt/destaques/paginas/regulamentodasunidadesdegestaoderesiduosperigosos.aspx>.

14- Caso se verifique a exportação de peças em segunda mão para países terceiros deverão ser cumpridos os critérios estabelecidos pela Agência Portuguesa do Ambiente no ofício circular 1055/09/DOGR/DRESC/ 3309 que se anexa e faz parte integrante deste alvará.

15- O transporte de resíduos em território nacional deverá ser efectuado de acordo com as disposições da Portaria n.º 335/97 de 16 de Maio. O transporte deverá ser sempre acompanhado das respectivas guias modelo n.º 1428 da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

16- Na situação de encaminhamento dos resíduos para instalações, devidamente legalizadas, no estrangeiro, deverá ser dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de Março, que assegura a

ODPCA

Trás-os-Montes



MÍNISTÉRIO DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

W

execução e garante o cumprimento do estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 1013/2006, do Conselho, de 14 de Junho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

17- O titular desta licença deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras Entidades.

18- O objecto da licença fica sujeito à fiscalização e inspecção das autoridades competentes, obrigando-se o titular da licença a facultar o livre acesso aos agentes dessas autoridades e a fornecer todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspecção e fiscalização.

19- Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta a caducidade imediata desta licença.

20- Os litígios que surjam relativamente a esta licença serão resolvidos pelos Tribunais Portugueses.

21- Relativamente aos óleos usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Dec-Lei n.º 153/03 de 11/7.

22- A armazenagem de óleos usados deverá ser efectuada de forma a não provocar qualquer dano para o ambiente nem para a saúde humana e de forma a evitar a possibilidade de derrame, incêndio ou explosão, devendo ser respeitadas as condições de segurança relativas às características que conferem perigosidade ao(s) resíduo(s).

23- Os óleos usados devem ser armazenados em reservatórios separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras.

24- Os óleos usados devem ser armazenados de forma que seja sempre possível e em qualquer altura detectar derrames e fugas.

25- Todos os locais de armazenagem de óleos usados deverão estar dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames e ostentar em local visível, instruções sobre a sua utilização e encaminhamento a dar aos resíduos resultantes da limpeza.

26- A identificação dos óleos usados deverá ser efectuada de acordo com as normas e regulamentos em vigor, devendo ser indelével, permanente e identificado com toda a clareza o código da Lista Europeia de Resíduos (Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março), e as características que conferem perigosidade ao resíduo.

EDRCA
W
16 de Maio 2004



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

- 27- Deve ser assegurada a adequada ventilação do local de armazenagem temporária; O sistema de ventilação deverá ser dimensionado de forma a impedir a acumulação de gases inflamáveis em concentrações susceptíveis de causar danos para a saúde humana e para o ambiente, devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos usados armazenados, bem como as características de construção do local.
- 28- Os reservatórios ou embalagens utilizados na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais, ou fugas visíveis.
- 29- Qualquer local destinado à armazenagem de óleos usados deverá estar devidamente identificado. Todos os locais de acesso devem ostentar avisos relativos à proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos susceptíveis de provocar faíscas ou calor.
- 30- Os locais de armazenagem temporária de óleos usados deverão ser dotados de extintores e/ou outros meios de combate a incêndios; Estes meios deverão ser devidamente dimensionados devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos usados armazenados, bem como as características de construção do local.
- 31- Relativamente aos acumuladores originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Dec-Lei n.º 6/2009 de 6/1. Os acumuladores deverão ser armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com as aberturas fechadas e voltadas para cima.
- 32- Relativamente aos componentes contendo PCB/PCT originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Dec-Lei n.º 277/99 de 23/7.
- 33- Relativamente aos pneus usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Dec-Lei n.º 111/01 de 6/4 e Dec-Lei n.º 43/04 de 2/3.
- 34- Os pneus usados não podem ser armazenados misturados com outros resíduos ou materiais.
- 35- As pilhas de pneus não deverão possuir altura superior a 6 metros e deverão estar arrumados de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como permitir acesso de equipamento e veículos de emergência.
- 36- O local de armazenamento dos resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico têm de cumprir com os requisitos técnicos expressos no ponto I do Anexo III, do Decreto Lei 230/2004 de 10 de Dezembro.

ETC/PCA

2024/10/24



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

WV

37- Publicado o Decreto Lei 46/2008 de 12 de Março que estabelece o regime das operações de gestão de resíduos de construção e demolição, a exploração da instalação deverá ter em conta as disposições desse diploma, bem como a Portaria 417/2008 de 11 de Junho, respeitante às guias de acompanhamento de RCD's.

38- Nos termos do Decreto Lei 196/2003, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Lei 64/2008, de 8 de Abril, a emissão desta licença não confere ao seu titular a faculdade de emissão de certificados de destruição ao resíduo com o código 16 01 06.

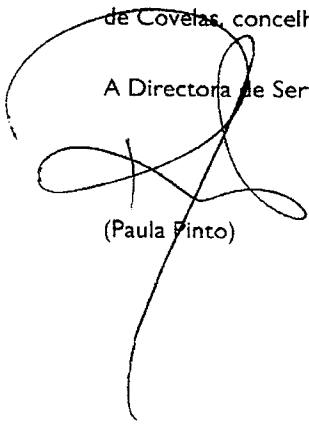
39- A instalação deverá dispor de sistema de controlo documental com registo dos dados referentes aos veículos em fim de vida recepcionados, aos certificados de destruição ou de desamamentamento, de acordo com o estabelecido nos Anexos III e IV do Decreto-Lei nº 64/2008 de 8/4

40- Deve existir em arquivo nas instalações um dossier com um processo devidamente organizado e actualizado referente ao licenciamento da operação de gestão de resíduos, devendo nele estarem incluídos todos os elementos relevantes. Sempre que solicitado pela Entidades com competências de fiscalização, o dossier em questão deverá ser disponibilizado.

41- O responsável técnico pela operação de gestão de resíduos de armazenamento e tratamento mecânico dos resíduos em causa é Fernando Moreira, licenciado em Engenharia Mecânica.

42- Esta licença é válida para instalação localizada na Rua da Liberdade, 199, 4785-024 Trofa, freguesia de Covelas, concelho da Trofa, tel: 252 414 250, fax: 252 141 250, e-mail: sucatas.real@gmail.com.

A Directora de Serviços de Ambiente


(Paula Pinto)